

DATA 23.01.97  
Autógrafo N.º 05197  
Projeto de Lei N.º 05197  
Autor C. P. J. R.

Organiza a Estrutura do Poder Legislativo do Município de Parecis, e Cria a Tabela de Empregos, Cargos e Salários, Institui o Regime Jurídico e dá Outras Providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o PLENÁRIO aprovou, e ele Sanciona a seguinte,

L E I:

DA TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica organizado, nos termos das disposições que seguem, o Quadro de Tabela de Cargos e Salários do Poder Legislativo.

Art. 2º - A tabela de Cargos e Salários do Poder Legislativo é constituído de:

I - Quadro composto de:

- a) Cargos de Provimento Efetivo;
- b) Cargos de Provimento em Comissão.

II - Tabela de Cargos e Empregos e seus respectivos salários e Funções.

Art. 3º - Para fins desta Lei define-se:

I - CARGO PÚBLICO - É o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, cometido ao emprego, criado por Lei, com denominação própria, em número e pago pelos cofres públicos, comprehendendo:

- a) CARGOS EFETIVOS - é o emprego público, provi-

do em caráter permanente, mediante concurso público;

b) CARGO EM COMISSÃO - é o cargo público de livre provimento e exoneração.

II - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a vantagem acesória ao salário do empregado, atribuída pelo exercício de encargos, para cujo desempenho não se justifiquem a criação de cargo em comissão.

III - EMPREGADO - é a pessoa legalmente investida em cargo público, que recebe dos cofres municipais, salários pelos serviços prestados.

IV - REFERENCIA - é o símbolo indicativo do nível de salário fixados para o emprego.

V - SALÁRIOS - é o montante correspondente ao valor da referência fixada em Lei, pago a ocupante de emprego público.

VI - REMUNERAÇÃO - é a retribuição pelo efetivo exercício do emprego correspondente ao salário, mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 4º - A Tabela de Lotação de Cargos e Salários em Comissão, constante do ANEXO I Consiste em:

- a) Chefe de Gabinete
- b) Assessor Jurídico da Câmara Municipal;
- c) Secretário Geral
- d) Secretário Administrativo Financeiro;
- e) Chefe de Seção;
- f) Taquígrafo;
- g) Assessores Legislativos

Art. 5º - A Tabela de Lotação de Cargos e salários de empregos de provimento efetivo e empregos de natureza permanente são constantes do anexo II:

- a) Técnico de Nível Médio;
- b) Auxiliares;
- c) Serviços de Portaria, vigilante, limpeza e conservação

Art. 6º - Os empregados da Câmara Municipal reger-se-ão, no caso dos ocupantes de cargos, pela Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 7º - A primeira investidura em emprego público, depende de aprovação prévia de concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão e funções gratificadas, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - Os concursos públicos e os processos seletivos, serão estabelecidos e disciplinados mediante normas regulamentares específicas, emanadas pelo Poder Legislativo.

Art. 9º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissão e Funções gratificadas, bem como de processo seletivo, para preenchimento de funções de confiança.

Parágrafo único - Os cargos de Assessores Legislativos serão preenchidos por indicação de cada Vereador ao Presidente da Câmara Municipal a quem caberá a nomeação.

Art. 10 - Os servidores do Poder Legislativo ficam sujeitos ao mesmo regime Jurídico do Poder Executivo.

Art. 11 - A contratação para os empregos públicos será feita:

I - Por tempo indeterminado, quando mediante concurso Público;

II - Em Comissão e Funções Gratificadas, quando se tratar de cargo público, quem em virtude da Lei assim deva ser provido.

Art. 12 - O provimento de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, reger-se-ão pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 13 - A progressão salarial é o ato pelo qual o servidor mudada referência em que se encontra para a imediatamente superior a da categoria salarial a que pertence

Parágrafo único - Fica assegurado ao Servidor da Câmara Municipal os mesmos critérios de Progressão Salarial da referência do Poder Executivo, constante do "caput" deste artigo.

Art. 14 - A ascenção salarial é o ato pelo qual o servidor muda de categoria salarial a qual pertence para a categoria, dentro do mesmo grupo ou de grupo salarial.

Art. 15 - A ascenção salarial dar-se-á mediante prestação de concurso interno obedecido os critérios estabelecidos para a categoria salarial a qual concorrerá.

Art. 16 - A progressão salarial dar-se-á somando os pontos:

I - Da avaliação pessoal, com peso 03 (três);

II - Da prova escrita, com peso 07 (sete).

§ 1º - Só terá a progressão salarial, o servidor público que obter a média mínima de 6,0 (seis) pontos.

§ 2º - A progressão salarial, obedecidos o disposto no "caput" deste artigo, dar-se-á a cada ano, mês de Junho, e cada três anos para quem não for aprovado nos dispositivos desta Lei.

§ 3º - A ascenção salarial também deverá ocorrer no Mês de Junho de cada ano, obedecidos os quadros de vagas existentes.

Art. 17 - O presidente da Câmara Municipal, através de Decreto nomeará a Comissão para elaborar a prova escrita, coordenar e promover as avaliações para a progressão salarial, que será assim composta:

I - 01 (um) Secretário Geral

II - 01 (um) Secretário Administrativo Financeiro;

III - 01 (um) Representante da Associação dos funcionários Público do Município e ou Sindicato da Classe;

IV - 02 (dois) Vereadores, designados pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 18 - Os atuais empregados e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal de Parecis, são obrigados a prestar Concurso Público.

Parágrafo único - Os atuais empregados e os Prestadores de Serviços da Câmara Municipal de Parecis, terão direito a 0,1 (zero virgula um) ponto por mês de trabalho em forma de títulos que serão somados a nota de aprovação no Concurso Público que é de 5,0 (cinco virgula zero) pontos, para efeito de classificação.

Art. 19 - O Empregado público Municipal, o fun - cionário ou servidor pertencente a outros órgãos governamentais colocado à disposição do Poder Legislativo Municipal, nomeado para o grupo comissionado, cujo vencimento de origem for inferior a do cargo para qual for indicado dentro da Câmara Municipal, perceberá a diferença que atinja a remuneração deste.

§ 1º - Os atuais servidores, pertencentes a ou - tros órgãos governamentais colocado à disposição do Poder Legislativo, cujo vencimento de origem for inferior ao da função para qual venha a exercer perceberá a diferença que atinja a função semelhan - te do Poder Legislativo.

§ 2º - Os atuais servidores, referidos no § 1º, serão avaliados e prestarão provas conforme o disposto no Art. 16 §§ 1º e 2º até sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, após o que serão observados os prazos fixados para os empregados da Câma - mara Municipal.

Art. 20 - Aos ocupantes de cargos Comissionados, do Poder Legislativo Municipal, será pago a gratificação de natal anualmente.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1<sup>º</sup>12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no cargo com base no salário de Dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze ) dias de exercício no cargo será tomado como mês integral para efei - to do parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal, será pago até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 4º - Caso o ocupante de cargo deixe o serviço da Câmara Municipal, a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses do ano em exercício no cargo com base no salário do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 5º - Os cargos de provimento efetivo receberão o 13º (décimo terceiro) salário de acordo com a Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 21 - O aumento de salário dos cargos de provimento efetivo, comissionados e gratificados, serão de acordo com o reajuste de salários dos Funcionários Municipais.

Parágrafo único - Os valores constantes dos anexos I, II e III serão atualizados de conformidade com o "caput" deste artigo, a partir de 01 de Janeiro de 1997.

Art. 22 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial tramitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização em outro cargo ou posto em disponibilidade,

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

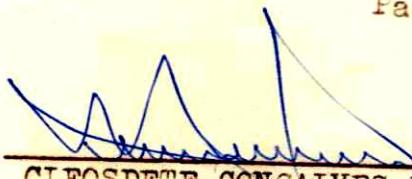
Art. 23 - Fica fixada a data base para os funcionários da Câmara Municipal no dia 01 de Janeiro de cada ano.

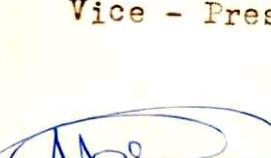
Art. 24 - Fica disciplinados o horário de funcionamento interno e externo da Câmara Municipal, das 7:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira.

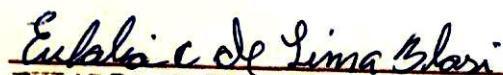
Art. 25 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias apropriadas.

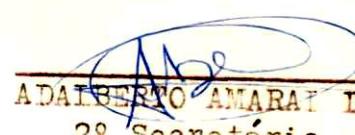
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na ~~data~~ de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Parecis-Rondônia, em 23.01.97

  
CLEOSDETE GONÇALVES DE ANDRADE  
Presidente

  
PAUINO MONTIBELLER  
Vice - Presidente

  
EULÁLIO DE LIMA BIASI  
1º Secretário

  
ADALBERTO AMARAL DE BRITO  
2º Secretário

ANEXO I

LOTAÇÃO E VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

CARGOS	NºS DE VAGAS	VENCIMENTOS
Assessor Jurídico C. Municipal	01(um)	R\$ 750,00
Secretário Geral	01(um)	R\$ 420,00
Secretário Ad. Financeiro	01(um)	R\$ 420,00
Chefe de Gabinete	01(um)	
Assessor Legislativo	09(nove)	R\$ 168,00
Chefe de Seção	01(um)	
Taquígrafo	01(um)	

ANEXO II

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE NATUREZA PERMANENTE:

CARGOS	NºS DE VAGAS	VALORES
Técnico em Contabilidade	01(um)	
Agente Administrativo	02(dois)	
Auxiliar Administrativo	02(dois)	
Vigilante	04(quatro)	
Motorista	01(um)	
Continuo	01(um)	
Zeladora	02(duas)	

ANEXO III

OS VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS SÃO:

CARGOS

MOTORISTA DA PRESIDÊNCIA R\$

Tarécis-Rondônia, em 23.01.97

CLEODETE GONÇALVES DE ANDRADE  
Presidente

PAULINO MONTIBELER  
Vice - Presidente

Eulália C de Lima Biasi  
EULÁLIA CANDINHO DE LIMA BIASI  
1ª Secretária

Adalberto Amaral de Brito  
ADALBERTO AMARAL DE BRITO  
2º Secretário